



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957980 - SP(2025/0208690-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA FARINELLI

REPR. POR : MARIA LUIZA ZANI - CURADOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479
CAMILA ABACHERLY PEREZ - SP451727

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a ausência de afronta a dispositivo legal, aplicação da Súmula 7/STJ e ausência de juntada da certidão do repositório, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. A Segunda Seção do STJ, consolidou o entendimento de que: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". (REsp. 1.568.244-RJ, SEGUNDA SEÇÃO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/12/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957980 - SP(2025/0208690-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA FARINELLI

REPR. POR : MARIA LUIZA ZANI - CURADOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479
CAMILA ABACHERLY PEREZ - SP451727

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a ausência de afronta a dispositivo legal, aplicação da Súmula 7/STJ e ausência de juntada da certidão do repositório, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

2. A Segunda Seção do STJ, consolidou o entendimento de que: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". (REsp. 1.568.244-RJ, SEGUNDA SEÇÃO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/12/2016) . Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **FUNDACAO CESP**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 468-469, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 189-, e-STJ):

REVISÃO CONTRATUAL C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Descabimento. De plano, o fato do contrato de plano de saúde ser operado na modalidade de autogestão é irrelevante para a análise do direito da parte autora, uma vez que a aplicabilidade ou não do CDC não inibe a incidência da Lei nº 9.656/98 e do Código Civil. Reajuste aplicado é de fato abusivo, uma vez que muito superior ao anunciado. Parte ré que não justificou o porquê do reajuste no patamar desarrazoado em questão. Observância ao Tema 952 e 1016 do STJ. Tampouco comporta provimento ao recurso interposto pela parte autora. Mera discussão contratual incapaz de ensejar dano moral indenizável. Situando-se no campo dos conflitos de interesses negociais, não avançando para o âmbito da ofensa aos direitos da personalidade. Recursos não providos. Sentença mantida.

Nas razões do recurso especial (fls. 390-407, e-STJ), a insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 10, § 3º, da Lei n. 9.656/98 e 422 do CC.

Sustenta, em síntese: tratar-se de plano de autogestão, com decisões colegiadas do Conselho Deliberativo, inexistindo abusividade nos reajustes; violação ao art. 10, § 3º, da Lei 9.656/1998 e negativa de vigência ao art. 422 do CC; inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se cuidar de reavaliação jurídica da prova; existência de divergência com acórdão do TJRS (Apelação n. 70060014909); e que os reajustes em planos coletivos/autogestão não se subordinam a prévia autorização da ANS (RN 171/2008, art. 2º).

Contrarrazões às fls. 421-422, e-STJ.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 434-436, e-STJ), a recorrente interpôs o agravo do artigo 1042 do CPC (fls. 439-455, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 458-461, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 468-469, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica da decisão agravada.

No presente agravo interno (fls. 473-487, e-STJ), a agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e refuta a aplicação do referido óbice.

Sem impugnação (conforme certidão às fls. 492, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Verifica-se que, de fato, a agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial de fls. 439-455, e-STJ, a ausência de afronta a dispositivo legal, aplicação da Súmula 7/STJ e ausência de juntada da certidão do repositório, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 desta Corte.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 468-469, e-STJ, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. A controvérsia posta restringe-se em saber se há abusividade nas cláusulas contratuais relativas ao reajuste de mensalidade promovida pelo plano de saúde.

Ao solucionar a questão, a Corte estadual se pronunciou nos seguintes termos (fls. 382-385, e-STJ):

De plano, malgrado a alegação da ré de que o contrato de plano de saúde celebrado seja operado na modalidade de autogestão, não se aplicando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, entendo que tal fato é irrelevante para a análise do direito da parte autora.

Com efeito, a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor não inibe a incidência da Lei nº 9.656/98. Assim, faz-se necessário reconhecer a abusividade dos reajustes aplicados pela operadora de saúde no presente caso, em virtude da violação da função social do contrato e da boa-fé objetiva, expressamente consagrados nos arts. 422 e 423 do Código Civil.

Nestes termos, a relação contratual deve ser interpretada conforme sua função social, qual seja, a garantir o atendimento médico-hospitalar em prol do direito à saúde.

Com efeito, há expressa previsão no art. 15 da Lei nº 9.656/98, acerca da necessidade de previsão das faixas etárias e dos percentuais de reajustes no contrato inicial:

[...]

Todavia, conforme oportunamente evidenciado pelo MM. Juízo, o reajuste aplicado é, de fato, abusivo, uma vez que “os documentos juntados pela parte autora apontam que o aumento efetivado a partir de fevereiro de 2023 superou em muito o anunciado ao final do ano de 13,52% e que a parte ré não demonstrou que o aumento aplicado seria necessário para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da elevação dos custos contratuais, entendo que é o caso de declarar abusivo os reajustes praticados pela ré e determinar que ela utilize o índice anunciado ao final do ano, qual seja, 13,52%, devendo a mensalidade ser no valor de R\$ 989,11, com a consequente devolução da quantia paga maior, no valor de R\$ 1.636,34”.

Portanto, caberia à operadora de saúde, além de estabelecer as cláusulas dos reajustes das mensalidades pelo critério em questão e indicar expressamente o indexador de preços a ser utilizado, justificar claramente o porquê do reajuste no patamar desarrazoado em questão, o que não ocorreria.

Neste sentido, conforme tese firmada no julgamento do Tema 952 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, confirmada pelo julgamento do Tema 1016, "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) **não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso**".

[...]

Assim, embora não se negue a possibilidade dos reajustes em decorrência da mudança de faixa etária, verifica-se que a seguradora ré não preencheu aos requisitos previstos pelo julgamento do Tema 952 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que aplicou reajuste claramente abusivo e desarrazoado, discriminando a beneficiária, pessoa idosa.

Por fim, não merece acolhida a insurgência da ré em relação à restituição dos valores supostamente pagos a mais, para que ocorram somente a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que, conforme aduzido na r. sentença, a demanda fora ajuizada subsequentemente ao reajuste abusivo aplicado, ou seja, dentro do prazo prescricional trienal.

Como se vê, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que haja a existência de previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. LIQUIDAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. 1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (tese estabelecida pela Segunda Seção para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, RESP 1.568.244/RJ, DJ 19.12.2016). 2. Agravo interno parcialmente provido. (AglInt no AREsp 958.909/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO CONSTATADA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. PERCENTUAL DE REAJUSTE. ANÁLISE MERAMENTE OBJETIVA. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. **2. A Segunda Seção do STJ, consolidou o entendimento de que: "O**

reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". (REsp. 1.568.244-RJ, SEGUNDA SEÇÃO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/12/2016). 3. O Tribunal de origem procedeu à análise meramente objetiva do reajuste por mudança de faixa etária, sem aferir a abusividade da cláusula pactuada à luz dos critérios supracitados, em dissonância com a jurisprudência do STJ. 4. Havendo o reconhecimento da abusividade do aumento praticado pelo plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 5. Acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, para que o Tribunal de origem proceda à análise da abusividade do reajuste etário, em consonância com os critérios delineados por esta Corte Superior. (EDcl no AgInt no AREsp 1215946/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 10/08/2018).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior acerca da matéria, o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 468-469, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.957.980 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0208690-2

Número de Origem:

10030634820238260248

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA FARINELLI

REPR. POR : MARIA LUIZA ZANI - CURADOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

CAMILA ABACHERLY PEREZ - SP451727

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : MARIA APPARECIDA FARINELLI

REPR. POR : MARIA LUIZA ZANI - CURADOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

CAMILA ABACHERLY PEREZ - SP451727

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026